



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000275/95-26
Recurso nº. : 14.028
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ DE SOUZA BORGES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.272

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO SALARIAL - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenizações", quando não preencherem as condições legais necessárias para se enquadrem na hipótese de isenção definida no inciso V do artigo 6º da lei nº 7.313/88.

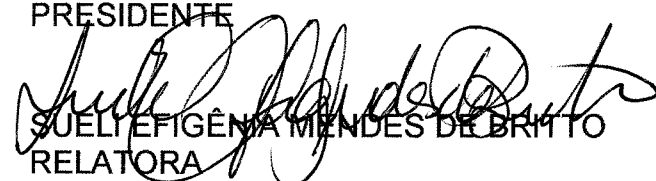
ISENÇÃO - Nos termos do art. 97, inciso VI, do C.T.N, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusões de crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE SOUZA BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13852.000275/95-26
Acórdão nº : 102-43.272
Recurso nº : 14.028
Recorrente : JOSÉ DE SOUZA BORGES

RELATÓRIO

JOSE DE SOUZA BORGES, C.P.F.-MF nº 357.556.608-91, residente e domiciliado à Av.3, nº 862, Barretos (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, do contribuinte exige-se o valor correspondente a 1.886,68 UFIR, a título de suplemento de imposto de renda, mais multa e juros, face as seguintes alterações efetuadas na declaração de ajuste anual do exercício de 1995, ano - calendário 1994:

- a) inclusão da importância equivalente 6.865,81 UFIR, como rendimento tributável;
- b) redução do valor declarado a título de dependente de 3.900 UFIR para 1.560,00 UFIR;
- c) redução do valor pleiteado como despesa médicas de 9.503,54 UFIR para 268,47 UFIR.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 837, 838, 840, 883, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988; Lei nº 8.981 de 20/01/95, arts. 1º, 4º, 5º, 84 § 5º e 88.

Inconformado, apresentou impugnação instruída com os documentos de fls. 02/22.

Para instrução do processo foi anexada, ao processo, cópia da declaração de ajuste anual do exercício em discussão às fls. 26/30.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000275/95-26

Acórdão nº. : 102-43.272

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 33/36, assim ementada:

"ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS – Embora a título de indenização, a diferença de vencimentos, os juros e a correção monetária não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base do imposto de renda."

Cientificado em 09/05/97 (AR de fls. 40), tempestivamente, apresentou o recurso anexado às fls. 41/44, alegando em resumo:

- que o contribuinte foi notificado de que, em virtude de revisão, o rendimento tributável declarado foi alterado com a inclusão da importância recebida, a título de indenização, em virtude de ação judicial movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas contra a empresa Companhia Energética de São Paulo;
- o acordo judicial celebrado foi homologado por decisão do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a homologação transitada em julgado, estando, portanto, protegida pelo manto constitucional da coisa julgada;
- assim sendo, o Poder Judiciário, através do Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu expressamente que 90% dos valores recebidos, por força do acordo, referiam-se a verbas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de imposto de renda;
- a decisão de primeiro grau analisou a questão sobre vários aspectos, deixando, entretanto, de analisá-la naquele que realmente importava, qual seja, a de que o acordo judicial foi regularmente homologado pela justiça do Trabalho, sem qualquer ressalva tendo transitado em julgado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000275/95-26

Acórdão nº. : 102-43.272

- a autoridade prolatora da decisão recorrida entendeu de maneira equivocada que o valor recebido pelo recorrente foi a título de aumento salarial, na verdade, isso não ocorreu, porque o percentual de 26,05 foi calculado mês a mês somente com a finalidade de apurar o valor da indenização a ser pago a cada empregado;
- por se tratar de verba indenizatória, sobre o valor em questão não houve qualquer incidência a título de contribuições providenciárias, bem como não houve qualquer recolhimento de FGTS;
- não foram as partes que declararam por conta própria que o pagamento seria efetuado a título de verba indenizatória, pois, na verdade, a Justiça do trabalho reconheceu expressamente o caráter indenizatório do pagamento, na medida que homologou o acordo celebrado;
- nos termos do art. 45 do C.T.N, é da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do imposto de renda;
- se houve recolhimento de imposto, a menor não foi por responsabilidade do contribuinte, mas sim por responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que forneceu o respectivo informe de rendimentos, não podendo o recorrente ser onerado por aquilo que não deu causa;
- o recorrente informou em sua declaração de rendimentos o valor de retenção constante do comprovante fornecido pela fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000275/95-26

Acórdão nº. : 102-43.272

Às fls. 47/49, foi anexada às contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13852.000275/95-26

Acórdão nº : 102-43.272

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A discussão nos presentes autos é se o valor recebido pelo recorrente a título de "indenização" é tributável ou não.

Sobre a matéria temos os seguintes diplomas legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

*"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei nº 7.713/88, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**"*

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000275/95-26

Acórdão nº. : 102-43.272

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social." (grifei)

Tendo ressalvado em seu art. 6º, as hipóteses de isenção de rendimentos, registrando no inciso V: "**a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**"(grifei)

Examinada a cópia do acordo de fls. (15/22), constata-se que a CPFL pagou diferenças de salários (URP de 02/89) calculadas mediante a aplicação do percentual de 26,05 sobre os salários vigentes em 31/01/89.

Essas diferenças foram pagas corrigidas monetariamente a partir de 01/02/89 até 31/03/94, incidindo sobre as mesmas juros de mora computados no mesmo período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000275/95-26

Acórdão nº. : 102-43.272

Diante disso e, lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, e, ainda, de que após o evento da Lei nº 7.713/88, só estão excluídos da tributação os rendimentos percebidos a **título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, conclui-se que os rendimentos auferidos pelo recorrente estão sujeitos a disciplina do art. 7 da já referida lei:

"Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas."

*O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Esse imposto é devido pelo beneficiário do rendimento (art. 45 do C.T.N), que vem a ser o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, a fonte pagadora é apenas a responsável pela retenção e recolhimento do imposto.

Assim se a tributação dos valores, que não sejam isentos, é obrigatória e deixou de ocorrer num primeiro momento (na fonte), cabia ao recorrente a obrigação de incluir integralmente os valores recebidos na declaração de rendimento anual.

O fato de a Justiça do Trabalho ter homologado o acordo, admitindo a verba recebida como indenização, não implica em reconhecer que aquele rendimento estava isento, pois o art. 97 do C.T.N é suficientemente claro quando determina:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13852.000275/95-26

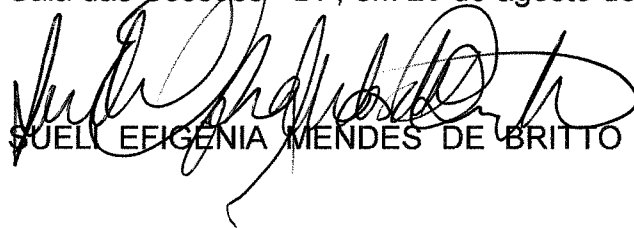
Acórdão nº : 102-43.272

VI - a hipóteses de exclusão , suspensão e extinção de créditos tributários, ou da dispensa ou redução de penalidades."

Por fim, resta-me esclarecer, que também é improcedente o argumento da defesa de que está sendo onerado por motivo que não lhe deu causa, pois na prática, aconteceu justamente ao contrário, porque a fonte pagadora, ao deixar de reter a parcela referente ao imposto de renda no momento do pagamento, prejudicou, não ao contribuinte, mas sim a União, que ficou impedida de utilizar este recurso que, por lei, era de sua posse até o momento de sua provável devolução.

Isto posto VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO